



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000054/2001-06

Recurso nº : 122.230

Acórdão nº : 203-09.241

Recorrente : COMAGRIL S/A - VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN e nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

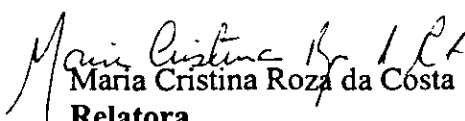
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMAGRIL S/A – VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10940.000054/2001-06
Recurso nº : 122.230
Acórdão nº : 203-09.241

Recorrente : COMAGRIL S/A – VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, no valor total de R\$52.979,97.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

“2. A autuação decorreu da irregularidade narrada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 217/219, sendo, em resumo, falta de recolhimento do PIS, referente aos períodos de apuração 01/1994 a 02/1996 e 05/1996, conforme demonstrativos de apuração às fls. 220/222 e de multa e juros de mora às fls. 223/225, tendo como fundamento legal o art. 3º, “b”, da Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142, de 15 de julho de 1982, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998.

3. Cientificada da autuação em 17/01/2001 (fl. 216), a interessada, por intermédio de procurador (mandato à fl. 238), interpôs, tempestivamente, em 15/02/2001, a impugnação de fls. 235/237, cujo teor é sintetizado a seguir:

- *após historiar, brevemente, os fatos que levaram à emissão do auto de infração, a interessada alega que o lançamento refere-se, em sua maioria, a valores extintos em razão da decadência, uma vez que os períodos autuados datam de mais de cinco anos da data de lavratura do mencionado auto de infração;*
- *entende que somente os valores relativos aos períodos do ano-calendário 1996 poderiam ser objeto de lançamento de ofício e que, consciente desse fato, recolheu os valores apurados, referentes aos períodos ocorridos a partir de 01/1996, acrescidos de juros de mora, inclusive com a taxa Selic, e de 50% da multa de ofício, de acordo com a legislação vigente (fl. 240);*
- *argumenta que, sendo a contribuição ao PIS sujeita ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, fica patente que, no caso concreto, o fisco perdeu o direito de efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores anteriores a 01/1996, ou seja, o crédito correspondente foi*



Processo nº : 10940.000054/2001-06
Recurso nº : 122.230
Acórdão nº : 203-09.241

extinto ex vi do dispositivo citado e do contido no art. 156, V, do CTN, que prevê a decadência como forma de extinção do crédito tributário;

- *afirma que esse entendimento está consagrado tanto na jurisprudência do STJ, por meio de reiteradas decisões, quanto na esfera administrativa, restando pacífico que não havendo lançamento no prazo de 5 anos a contar da data dos respectivos fatos geradores, o fisco perde todo e qualquer direito de pleitear os valores anteriores a 01/1996;*
- *por fim, pede que os períodos de apuração anteriores a 01/01/1996, sejam considerados atingidos pela decadência e definitivamente extinto o crédito deles decorrentes e que quanto aos demais períodos de apuração, ocorridos a partir de 01/01/1996, que se acolham os pagamentos efetuados."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado *a quo* proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em dez anos.

Lançamento Procedente".

A empresa Vegrande Veículos Casagrande S/A, sucessora da autuada, foi intimada a conhecer da decisão em 18/10/2002 e, insurreta contra seus termos, apresentou, em 11/11/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando como razão de dissentir os mesmos fatos postos na impugnação, ou seja, a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento do crédito tributário relativamente aos fatos geradores anteriores a 1996, anexando ao recurso diversas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais dando provimento à decadência no prazo quinquenal.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 307.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000054/2001-06
Recurso nº : 122.230
Acórdão nº : 203-09.241

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Restringe-se a matéria do recurso voluntário à alegação da decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo em período anterior a cinco anos da data do auto de infração. A ciência do lançamento deu-se em 17/01/2001 e refere-se ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995.

Defende-se a recorrente da interpretação adotada pela decisão recorrida acerca do prazo para que se opere a decadência em matéria tributária. Diverge da posição adotada pelo Colegiado *a quo*, o qual sustenta que o art. 150, § 4º, do CTN, autoriza a lei ordinária estabelecer prazo outro que não aquele previsto no referido dispositivo da lei complementar tributária, qual seja, de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Discorre sobre a importância da lei complementar em matéria tributária. Reproduz textos de diversos doutrinadores e tributaristas para arrimar suas conclusões.

É regra da Teoria Geral do Direito que não existe antinomia entre normas. Segundo ensinamentos de Hans Kelsen, para haver conflito normativo é necessário que as normas em conflito sejam válidas e vigentes em um mesmo tempo e lugar. Caso contrário inexistiria a antinomia. Os critérios para dirimir o conflito entre normas, ensina a doutrina, são: o critério hierárquico, o cronológico e o de especialidade.

No critério hierárquico, a lei superior derroga a lei inferior; no cronológico, a lei posterior derroga a anterior; e no de especialidade a lei especial derroga a lei geral.

Em 26/07/1991, foi votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 8.212/91 regulando a seguridade social.

O art. 45 da referida lei determinou que:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Sendo esta uma norma regularmente promulgada, não há como negar-lhe vigência. Então, como resolver a aparente antinomia dessa regra com a contida no Código Tributário Nacional, no que concerne às contribuições sociais?



Processo nº : 10940.000054/2001-06
Recurso nº : 122.230
Acórdão nº : 203-09.241

Segundo ensina Maria Helena Diniz em *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, pág. 474/475, a antinomia de segundo grau ocorre quando houver conflito entre os diversos critérios. No presente caso poder-se-ia entender tanto como uma antinomia entre os critérios hierárquico e o cronológico como entre os critérios hierárquico e o da especialidade. Visto que o critério hierárquico prevalece sempre sobre os dois outros critérios, não haveria antinomia. Aplica-se a norma hierarquicamente superior.

Entretanto, entendo que, sendo defeso, não só à Administração Pública como a qualquer cidadão, negar vigência à norma do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 sem que assim se manifeste o Judiciário, só é possível compatibilizar a lei ordinária com a lei complementar, representada pelo CTN, entendendo que o § 4º do artigo 150 do CTN, ao fazer a ressalva “se a lei não fixar prazo à homologação...”, introduziu o permissivo legal para que uma lei ordinária ou uma lei especial posterior dispusesse outro prazo para a homologação do lançamento.

Em outro giro, verifica-se que mesmo na doutrina existem vozes divergentes acerca da matéria. No entendimento do tributarista Roque Antônio Carrazza, em seu livro *Curso de Direito Constitucional Tributário* (18ª edição, 2002, Malheiros Editores, pág. 805), a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, não podendo abolir os institutos da prescrição e da decadência, expressamente mencionados na Constituição Federal, nem detalhá-los, atropelando a autonomia dos entes tributantes. Entende o citado mestre que o legislador complementar não recebeu um “cheque em branco” para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Ensina o eminente professor e tributarista (fls. 805/806):

“...a lei complementar poderá determinar – como de fato determinou - (art. 156, V, do CTN) – que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer – como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do CTN) – o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar – como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) – as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das



Processo nº : 10940.000054/2001-06
Recurso nº : 122.230
Acórdão nº : 203-09.241

peçoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular."

E conclui:

"Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar."

Traz, em reforço à sua posição, o entendimento doutrinário mais autorizado, de Antonio Carlos Marcato, de que a decadência e a prescrição são questões relacionadas a *direito material*.

Portanto, verifica-se que os critérios e as interpretações doutrinárias não são convergentes no sentido de estabelecer uma diretriz pacífica acerca da matéria.

A meu sentir, atende o ditame constitucional da autonomia dos entes federados o fato de poderem eles legislar sobre matéria em que é cabível à lei complementar somente estabelecer normas gerais. E ela o fazendo, através de ressalva facultou à lei dispor diferentemente. Assim, ao talante dos legisladores da União, dos Estados e do Distrito Federal, pode-se estabelecer regra diversa para o instituto aqui analisado, permitindo que nos diferentes entes federados coexistam regras específicas.

Nessa direção assim também expressou seu entendimento o eminente tributarista José Souto Maior Borges, citado pelo Professor Luciano Amaro no livro "Direito Tributário Brasileiro", 3ª edição, 1999, págs. 385/386, ao defender que *"a posição correta, a seu ver, estaria no reconhecimento de que a lei ordinária material pode integrar o Código Tributário Nacional (vale dizer, preencher a lacuna desse diploma). E conclui que "se a lei ordinária não dispuser a respeito desse prazo, não poderá a doutrina (fazê-lo), atribuindo-se o exercício de uma função que incumbe só aos órgãos de produção normativa, isto é, vedado lhe está preencher essa "lacuna". A solução (...) somente poderá ser encontrada (...) pelo órgão do Poder Judiciário."*

Ora, tem-se que existe a lei que dispõe sobre a matéria, prescindindo de sua remessa para o Judiciário.

Ademais, como já decidido pelo STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, de 01/07/92, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, o PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social. Assim o Ministro manifestou-se em seu voto, no item VI:

"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."



Processo nº : 10940.000054/2001-06
Recurso nº : 122.230
Acórdão nº : 203-09.241

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212/91 que dispôs sobre a organização da seguridade social, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

Concluindo, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência, regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, estabelecido em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como, repita-se, negar-lhe vigência.

Quanto à jurisprudência emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscal - CSRF, tem-se que mesmo neste contexto a matéria não está pacificada, considerando que os provimentos têm se efetivado por maioria e não unanimidade dos votos de seus Membros.

Não tendo as decisões da CSRF efeito vinculante e entendendo que a contribuição para o PIS tem prazo de decadência de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA